



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

CD/22161.97225-00
|||||

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.124, DE 2022

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

EMENDA N° -CMMMPV

(à MPV n. 1124, de 2022)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”

Acrescente-se onde couber, o seguinte capítulo à Medida Provisória:

“CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ANALISTAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 1º. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Analistas em Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação e de proteção de dados relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *



CD/2216197225-00

- I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;
- II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;
- IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;
- V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;
- VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;
- VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e
- VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.
- IX - planejamento, supervisão, coordenação, promoção e execução de políticas de proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Federal, em especial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério Economia, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

§ 3º Compete ao Ministério da Economia definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º Cargos vagos ou preenchidos desta carreira poderão ser redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mediante solicitação irrecusável desta ao Ministério da Economia.

§ 5º Os cargos vagos redistribuídos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderão ser por esta providos e geridos dentro da sua autonomia legal.



* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *

Art. 2º. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

§1º. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

§2º. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”

Art. 3º. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Analistas em Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. 5º. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 6º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.



* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 8º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 9º. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput , conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 10. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 11. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração do cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última

* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0



avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:



I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º -A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

- a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e
- b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.



* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 17. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 18. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.”

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO
--------	-------	------------



CD/22161.97225-00



		BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	8.264,74
	II	8.161,95
	I	8.061,97
C	VI	7.957,96
	V	7.863,54
	IV	7.771,67
	III	7.682,32
	II	7.595,4
	I	7.510,85
B	VI	7.422,89
	V	7.343,03
	IV	7.265,35
	III	7.189,78
	II	7.116,27
	I	7.044,77
A	V	6.970,39
	IV	6.902,86
	III	6.837,16
	II	6.773,26
	I	6.711,09

ANEXO II

Valor do ponto da gratificação de Desempenho de Atividade em
Tecnologia da Informação (GDATI)

CLASSE	NÍVEL	VALOR (R\$)



* C D 2 2 1 6 1 9 7 2 2 5 0 0 *



CD/2216197225-00



ESPECIAL	III	51,51
	II	50,58
	I	49,67
C	VI	47,84
	V	47
	IV	46,17
	III	45,37
	II	44,59
	I	43,82
B	VI	42,26
	V	41,55
	IV	40,85
	III	40,17
	II	39,5
	I	38,85
	V	37,54
	IV	36,94
	III	36,35
	II	35,76
	I	35,19

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de dados pessoais, inclusive em meios digitais, é o mais novo direito fundamental positivado reconhecido pela Constituição da República, a partir da Emenda Constitucional n. 115 de 2022. Este direito, porém, é o reforço



CD221619722500*



contemporâneo dos tradicionais direitos à intimidade e à vida privada, desrespeitados de modo abrupto pelo avanço incontestável da exploração comercial dos dados pessoais, sobretudo na internet e nas mídias sociais.

A regulamentação e harmonização entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos individuais reclama a presença do Estado. É vital que a Administração Pública esteja equipada, sobretudo tenha pessoal qualificado, para acompanhar e responder tempestivamente às novas ameaças digitais.

A lei sem a estrutura humana para aplicá-la é inútil. O Brasil acertadamente aprovou moderníssima legislação nesta temática (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), porém não dedicou recursos humanos e financeiros suficientes ao cumprimento desta nova atividade típica de estado. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu como órgão da Presidência da República, sem aumento de despesa, aproveitando da estrutura mínima já presente e sem condições de fiscalizar a própria União.

A Medida Provisória em tela corrige apenas parcialmente a questão ao reconhecer a ANPD como autarquia de natureza especial. A concretização da autonomia que esta classificação pode trazer depende, porém, do aprofundamento da sua capacidade de contar com quadro técnico qualificado, estável e especializado para dar azo as suas competências legais e constitucionais.

Dentro do Poder Executivo Federal o grupo de servidores cujas atribuições e competências estão mais alinhadas às finalidades da ANPD, certamente, é o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), hoje com capacidades para “supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo” (art. 1º, IV, da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006).

Infelizmente, este quadro também necessita ser reorganizado para poder melhor amparar a ANPD. Criado como cargo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) pela Medida Provisória n. 441, de 2008, tiveram proposta a sua reorganização em carreira no Projeto de Lei n. 38, de 2016, aprovado pelo Congresso Nacional, gerando a Lei 13.328, de 29 de julho de 2016. Entretanto, o capítulo que organizava esta carreira foi vetado pelo Presidente da República interino, sob o argumento de que não era interessante a criação de carreiras naquele momento, por razões fiscais. Entretanto, o dispositivo que revogava o cargo de ATI foi mantido, criando terrível imbróglio jurídico. O Governo Federal reconheceu o erro, ao enviar o Projeto de Lei 6.788/2017 trazendo novamente a matéria, o qual permanece aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

É urgente, para que o Brasil possa cumprir seus compromissos internacionais e sua determinação constitucional na área de proteção de dado, que a ANPD conte com servidores que já estão em exercício no Governo Federal, já demonstraram

CD/22161.97225-00

* CD 221619722500 *



sua especialização na área e qualidade excepcional de suas entregas, organizados em uma carreira digna.

Trata-se, ainda, de solução paliativa, sem aumento da despesa pública, mas que permite resolver o erro decorrente do voto parcial ao PL 38/2016 ao passo que ampara a atuação da ANPD.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA FEDERAL PAULA BELMONTE

CIDADANIA/DF

CD/22161.97225-00

CD221619722500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221619722500>